



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL, VERGUEIRO DA COMARCA DE SÃO PAULO

Autos de nº 1003339-38.2019.8.26.0016

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, neste ato representada pela Advogada subscritora, prestando assistência à Advogada **M.T.T.**, ora **Assistida**, nos termos do artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a decretação da suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, nos termos do artigo 7ºA, inciso IV, da Lei 8.906/94 e pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

O artigo 7º-A do Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8.906/94, reconhecendo direitos fundamentais à mulher advogada, previu, em consonância com o artigo 313, inciso IX e § 6º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo, compreendidos os atos e prazos processuais inerentes, na hipótese de adoção ou parto pela Advogada, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do evento.

Pois bem.

Em razão da evidente dificuldade de se cumprir a norma como estabelecida, mas garantindo-se o atendimento ao DIREITO nela contido, os Tribunais pátrios têm acolhido a justa pretensão das advogadas, adequando a decretação da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

suspensão de prazos às hipóteses fáticas, conforme se depreende dos Julgados abaixo transcritos:

*“(...) dando conta de que não houve o cumprimento do despacho proferido à fl. 63, pois entrou em trabalho de parto, em caráter emergencial, no dia 19 de fevereiro de 2018, por conta de um aumento drástico da pressão arterial (atos premonitórios de pré eclâmpsia), causando o parto prematuro do filho M.V.O.S., conforme certidão de nascimento em anexo.*

*Dessa feita, em vista da decorrência do prazo da nota de expediente nº. 6206, sem qualquer manifestação da parte agravante, houve, por parte deste Relator, decisão monocrática de não conhecimento do recurso.*

*Entretanto, face aos argumentos trazidos pela procuradora das agravantes na petição de fls. 79/80 (e os documentos de fls. 82/113) e, amparado no art. 313, IX e § 6º do CPC, torno sem efeito a decisão monocrática proferida às fls. 72/73, conhecendo do recurso interposto e passo ao imediato julgamento.”*

*(TJRS, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0023683-32.2018.8.21.0070, julgado em 26/04/2018).*

Como se vê do julgado acima, o direito à suspensão dos prazos foi reconhecido após a ocorrência do parto, uma vez que a Advogada, com atos premonitórios de pré-eclâmpsia, deixou correr *in albis* prazo de interposição de recurso que, após a juntada da documentação que comprovou o seu estado gravídico, foi admitido.

Já na presente hipótese processual, **a Advogada se antecipou ao parto**, fazendo juntada de atestado médico (fls. 268), posteriormente, em reiteração, fez a juntada de ultrassonografia (fls. 295) e, ainda, acostou a certidão de nascimento do filho (fls. 299), até a decisão judicial que determinou a juntada da concordância do constituinte da Patrona, o que findou cumprido como se vê da petição de fls. 302/305.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

2

Em que pese a lei adjetiva determine a suspensão do processo pelo prazo exíguo de 30 (trinta) dias, é certo que tal previsão viola o princípio da isonomia, além da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:

A Constituição Federal, ao prever em seu artigo 7º os direitos sociais conferidos a todo cidadão brasileiro, determina:

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”*

Em decorrência do mandamento constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 392, prescreve:

*“Art. 392. A empregada gestante **tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.***

*§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.*

*§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.*

*§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.”*

Por seu turno, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, prescreve que o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

3

Ou seja, as normas pátrias que estabelecem direitos decorrentes da licença preveem o prazo de 120 (cento e vinte) dias como mínimo para o pleno exercício da maternidade pela trabalhadora, não por acaso, mas em decorrência de dados científicos relacionados, tanto à saúde física e psíquica das mulheres em estado puerperal, quanto ao desenvolvimento do ser humano, sobretudo, no sensível período da primeira infância.

Como é cediço, o puerpério<sup>1</sup>, momento em que a mãe estabelece vínculo afetivo e emocional com o bebê, fundamental para o desenvolvimento global do indivíduo, dura, ao menos, três meses, período em que a mulher, em regra, sequer está apta a retornar ao trabalho, uma vez que se encontra em notória vulnerabilidade e fragilidade, tanto física, quanto psíquica e emocional.

Mas não é só.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o aleitamento materno exclusivo até os seis primeiros meses de idade, em decorrência de dados científicos sobre a saúde dos indivíduos amamentados exclusivamente até esta idade, sendo fundamental, por exemplo, para a proteção do aparelho gastrointestinal da criança.

Inclusive, lastreada nestes dados científicos, há Proposta de Emenda Constitucional (PEC 01/2018), tramitando no Senado Federal, que visa ampliar a licença maternidade mínima de 120 para 180 dias.

Tratando-se a Advogada de uma **trabalhadora**, embora autônoma, é de se reconhecer, por consequência, seu acesso a referido direito fundamental, que é o exercício pleno dos direitos da maternidade, sobretudo tendo-se em vista a relevância do direito

---

<sup>1</sup> <http://www.revistacontemporanea.org.br/revistacontemporaneaanterior/site/wp-content/artigos/artigo89.pdf>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

protegido, qual seja, o direito da primeira infância a um desenvolvimento saudável do ponto de vista físico e psíquico.

4

Por outro lado, a previsão legal tem lastro, ainda, na confiança que respalda a relação Advogada-cliente, garantindo-se às Advogadas parturientes a manutenção de seus ganhos e de sua clientela, sem prejuízo do pleno exercício da maternidade, como, inclusive, a Advogada Assistida fez prova com a juntada de concordância do Constituinte às fls. 304.

Ante o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa das prerrogativas profissionais da Advogada M.T.T., amparada no artigo 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94, **requer seja decretada a suspensão do processo pelo prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias**, com fundamento no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, no artigo 392 da Consolidação das leis do Trabalho, bem como artigo

313, inciso IX e § 6º do Código de Processo Civil, bem como no artigo 7ºA, inciso IV, da Lei 8.906/94, por ser medida de Direito e expressão de Justiça.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS  
OAB/SP nº 231.536



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 2ª**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**

Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548, São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003339-38.2019.8.26.0016**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**  
 Requerente: **H.I.**  
 Requerido: **TIM CELULAR S/A**  
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tais Helena Fiorini Barbosa**

Vistos.

Fs. 302/305 e fs. 306/311: Diante da notificação de fs. 304/305, defiro o pedido da patrona do requerente, para decretar a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 dias a partir da data do parto (que, como se constata da certidão de nascimento de fs. 299, ocorreu em 28/08/2019), com fundamento no art. 7º-A, IV, da Lei n. 8.906/94, bem como no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**